Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3341799020220112120055

Processo 0816760-13.2021.8.23.0010 - (202 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Nível de Sigilo: Público
Selos:
Simplificar: https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial

Informações Gerais | **Informações Adicionais** | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência
Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor
Sequencial(Intervalo): ___ ao ___ **Data do Movimento(Período):** ___ à ___
Descrição: ___

63 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 63 — 500 por pág. — 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
63	12/01/2022 12:00:55	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO **Procurador**
62	14/12/2021 09:02:16	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 14/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 57) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021) e ao evento de expedição seq. 59.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO **Procurador**
61	07/12/2021 11:30:28	**RENÚNCIA DE PRAZO DE ADILSON MOZART PENA DUARTE** Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021)	OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR **Advogado**
60	07/12/2021 11:30:24	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de ADILSON MOZART PENA DUARTE) em 07/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 57) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021) e ao evento de expedição seq. 58.	OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR **Advogado**
59	07/12/2021 09:52:52	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 57) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021)	JUCINELMA SIMOES CARVALHO **Analista Judiciário**
58	07/12/2021 09:52:52	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ADILSON MOZART PENA DUARTE com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 57) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (03/12/2021)	JUCINELMA SIMOES CARVALHO **Analista Judiciário**
57	03/12/2021 23:45:19	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS**	ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES **Magistrado**
56	12/11/2021 11:49:44	**CONCLUSOS PARA DECISÃO** Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES	JUCINELMA SIMOES CARVALHO **Analista Judiciário**
55	10/11/2021 15:58:46	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (18/10/2021)	EDSON SILVA SANTIAGO **Advogado**
54	01/11/2021 00:02:39	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de ADILSON MOZART PENA DUARTE) em 03/11/2021 com	SISTEMA CNJ

63.1 Arquivo: Petição — Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2818753RECURSODEAPELACAO01.pdf — Público
63.2 Arquivo: anexo 02 — Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf — Público
63.3 Arquivo: anexo 03 — Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf — Público

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08167601320218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08167601320218230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADILSON MOZART PENA DUARTE

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 05/11/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

> Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.
>
> Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.
>
> Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 3ª Vara Cível **de BOA VISTA - RR,** sendo autuado sob o **nº. 0902213-25.2011.8.23.0010**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 25/03/2010**.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO**, 50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Juízo Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista/RR
Fls.....

Processo nº. :**010.2011.902.213-4**
Ação: **COBRANÇA/INDENIZAÇÃO**
Requerente: **ADILSON MOZART PENA DUARTE**
Requerido(a): **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **oito** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e doze**, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o **MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão,** presente a parte **autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619,** bem como presente o(a) requerido(a), **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27,** por seus **prepostos**, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º **102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência,** foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Conclamadas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. **DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito.** Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.

MM JUIZ:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE: Mozart Pena Duarte

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando**

inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado**.**

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam* julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

LMI ALEM 13.500,00

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

Cumpre esclarecer que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido caso o valor indenizatório ultrapassar o valor de R$ 13.500,00, devendo ainda ser observado todos os pagamento já recebidos pelo autor que somados totalizam R$ 11.981,25 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, requer a Ré que respeite o LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R$ 13.500,00 tendo em vista que em todos os pagamentos foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em curso perante **a 2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08167601320218230010.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

86600000000-4 49910574106-4 02021123000-6 10210070541-1

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	**R$ 49,91**	**30/12/2021**

Comarca:	Nº G.A.J:	Valor da Causa:	Processo:
BOA VISTA	010.21.0070541	R$ 1.100.00	0816760-13.2021.8.23.0010

Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04

Autenticação Mecânica

- -

86600000000-4 49910574106-4 02021123000-6 10210070541-1

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R$ 49,91	**30/12/2021**

Comarca:	Nº G.A.J:	Valor da Causa:	Processo:
BOA VISTA	010.21.0070541	R$ 1.100.00	0816760-13.2021.8.23.0010

Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04

Descrição das receitas	Valor R$
01. APELAÇÃO	R$ 19,91
02. Taxa Judiciária II	R$ 30,00
	R$ 49,91

OBS.:
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.

Autenticação Mecânica

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

N° DA CONTA JUDICIAL	0
N° DA PARCELA	
DATA DO DEPÓSITO	23/12/2021
AGÊNCIA (PREF / DV)	0
TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
DATA DA GUIA	23/12/2021
N° DA GUIA	010210070541
N° DO PROCESSO	08167601320218230010
UF/COMARCA	RR
ORGÃO/VARA	Vara Cível
DEPOSITANTE	RÉU
VALOR DO DEPÓSITO (R$)	49,91
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TIPO DE PESSOA	Jurídica
CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	ADILSON MOZART PENA DUARTE
TIPO DE PESSOA	FISÍCA
CPF / CNPJ	14467399291
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	1D6D8540F0729469
CÓDIGO DE BARRAS	86600000000 4 49910574106 4 02021123000 6 10210070541 1

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por
11/02/2011: Recebimento. Arq: Procuração

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

ADILSON MOZART PENA DUARTE, brasileiro, casado, serviços gerais , portador do RG nº 47.236 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 144.673.992-91, residente e domiciliado na Rua das orquídeas, nº 185, Bairro Pricumã, nesta cidade e com os seguintes Tel. 3224-3945, por seus advogados ***in fine*** assinados (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS:** CNPJ 67.865.360.0001-27, Rua Minas Gerais, Nº 209/Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP. 01.244-011 e Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A Autora, em **25-03-2010** sofreu trauma em joelho direito produzindo fratura de platô tibial, resultando em marcha claudicante à direita, dor a rotação interna/externa do joelho, impossibilidade de atividades físicas com impacto excessivo, com déficit funcional em joelho direito, ocasionando seqüela permanente, conforme laudo do IML (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no Município de Boa Vista, Estado de Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em **17-01-2011**, efetuou o pagamento de apenas **R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando a Postulante no momento em que ela e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7W JRXF7 2PFT9 28SBK

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por
11/02/2011: Recebimento. Arq: Procuração

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

> **"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **II - até R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que a Autora tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora à diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação

DA INVALIDEZ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7W JRXF7 2PFT9 28SBK

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por
11/02/2011: Recebimento. Arq: Procuração

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

> **E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).**

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso à Autora, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganada pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

> **"INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5°, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)".**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7W JRXF7 2PFT9 28SBK

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por
11/02/2011: Recebimento. Arq: Procuração

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pela requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra a requerente.

Sendo assim, impõe-**se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa**, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar a Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, ou ainda, no endereço Rua Minas Gerais, nº 209/Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP. 01.244-011, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;

d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser a Autora pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;

e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7W JRXF7 2PFT9 28SBK

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 09de fevereiro de 2011.

Timóteo Martins Nunes
OAB/RR nº 503

Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7W JRXF7 2PFT9 28SBK

CAVALCANTE & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Processo nº 010.2011.902.213-4

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 67.865.360/0001-27, com sede na Rua Minas Gerais, nº209, Higienópolis, São Paulo/SP, a qual requer desde já sua substituição pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT,** empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **C O N T E S T A Ç Ã O** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a parte autora na exordial, que foi vítima de acidente automobilístico**,** ocorrido no dia 25/03/2010, o qual teria lhe causado suposta invalidez permanente.

Desse modo, ingressou com a presente ação para pleitear o valor de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), o qual entende ser a diferença da indenização que lhe seria devida, de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o que efetivamente já recebeu, que corresponde a R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) e, ainda, indenização por danos morais.

PRELIMINARES

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

2. DO PEDIDO DE SUSBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Trata-se de demanda veiculando pretensão ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT direcionado à AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Não obstante, a Resolução nº. 154 do CNSP criou uma nova pessoa jurídica que centralizou toda administração do Seguro Obrigatório, qual seja a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT, *in verbis*:.

> A*rt. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*
> *§ 1º Os Consórcios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4, deverão ser constituídas ao longo do exercício de 2007, entrando em vigor até 1º de janeiro de 2008.*
> *§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*
> ***§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.***

Esclareça-se que, em virtude do disposto na referida Resolução, todo o procedimento em caso de eventual pagamento será efetuado pela Seguradora Líder, devendo ser deferida a substituição do pólo passivo, por economia processual e, sobretudo, porque nenhum prejuízo trará à parte autora.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já a inclusão da seguradora Líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada.

3. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINSTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpre esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido**, tendo sido pago o valor de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos),** conforme afirma o próprio autor na inicial e como comprova a tela de sistemas da ré (Tela Megadata), em anexo.

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

Esclareça-se, ainda, que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em pretensão resistida, pois, em momento algum, houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

DO MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, no que não se acredita, vêm a(s) ré(s), em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

4. DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

Faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica à Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b", indagando, sobretudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à **Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009,**

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, vejamos:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente**, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> **§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**
>
> I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
> II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea ?a?, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Tal procedimento foi observado pela ré, que aferiu administrativamente o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela **Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, <u>QUE JÁ VIGORAVA NA DATA DO SINISTRO DO AUTOR.</u>**

Cumpre ressaltar que a Lei, em momento algum, tutela a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral.

Ressalte-se que, no presente caso, o laudo do Instituto Médico Legal apresentado pelo autor não atesta que o mesmo teria ficado incapacitado permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão, bem como não quantifica as lesões, de acordo com a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Portanto, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento acerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade, faça jus à indenização no valor total de R$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente.

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal:

> **INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ**
> É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.
> A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em ?quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes?, a ser feita pelo Instituto Médico Legal, **dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. (Grifo nosso)**
> A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, **caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".** Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.
> A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.
> Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.
A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.
A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. **Esta posição não foi acolhida pelo STJ**. (Grifo nosso). Processo: Resp 1119614. Fonte: STJ: www.stj.gov/portal.

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. **AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO**. (2º Turma Recursal do Estado do Ceará. Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio.Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)

Conseqüentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74 informa que, compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a **tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.**

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente e AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, requer seja extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

5. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que se refere à indenização por danos morais o pedido é absolutamente despropositado. Primeiro, porque a parte autora sequer informou qual seria o dano moral sofrido.

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

Não obstante, pela eventualidade, impugna-se expressamente o pleito indenizatório por suposto danos morais, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento proporcional a incapacidade verificada por meio de perícia médica, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09, a qual classifica a invalidez permanente em total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta. Desse modo, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

Ademais, a recusa ao pagamento do valor integral, em hipótese alguma, pode ser considerado um ato ilícito que resultasse em transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral. Cumpre salientar que não houve reflexos na vida pessoal da parte autora, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, vejamos:

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...) **DANO MORAL INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA CÉLERE E ADEQUADA AO PEDIDO NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DO MERO DISSABOR.** (...)
> (Apelação Cível Nº 70039356019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010)
>
> **Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. PAGAMENTO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. **3. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO PELA SIMPLES DEMORA OU NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO.** Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002729911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2010)

Ante todo o exposto, considerando que o pagamento administrativo fora realizado na estrita observância da Legislação de regência do Seguro Obrigatório – DPVAT, consistindo verdadeiro exercício regular de direito, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

A Súmula 426 do STJ determina:

> ***SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.***

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

> *Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
> *§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*
> ***§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.***

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

> **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. **DPVAT. JUROS** DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento**. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃ0 DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO**

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI 6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, senão vejamos:

> *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*"

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
> *(...)"*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do referido diploma legal.

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

> "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)"
>
> "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)"
>
> "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)"

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios. Ocorre que se trata de <u>pedido juridicamente impossível</u>, pelas razões de direito a seguir esposadas.

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção **iuris tantum**.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita o pedido não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

9. CONCLUSÃO

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE,** com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, **Dra. Adriane C. Kuhn, OAB/PA sob o nº 12.504**, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, **para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 05 de julho de 2011.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**	*Percentual* **Da Perda**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

CAVALCANTE & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais Das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDFD 3YEY8 XLZAA GUTM3

TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, 1165
REDUTO - CEP: 66.053-355 BELÉM – PARÁ
FONE: (91) 4009-1288/FAX: (91) 4009-1266;

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por 09/02/2012: Documento. Arq: Termo de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Juízo da Comarca de Boa Vista/RR
3ª Vara Cível
Fls.....

Processo nº. :**010.2011.902.213-4**
Ação: **COBRANÇA/INDENIZAÇÃO**
Requerente: **ADILSON MOZART PENA DUARTE**
Requerido(a): **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **oito** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e doze**, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o **MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão,** presente a parte **autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619,** bem como presente o(a) requerido(a), **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27,** por seus **prepostos**, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592.** **Aberta audiência,** foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Conclamadas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. **DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito.** Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.

MM JUIZ:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE: Adilson Mozart Pena Duarte

ADV. REQUERIDO:

REQUERIDO/PREPOSTO: Thaís Carvalho

ESCREVENTE:

Fórum Advogado Sobral Pinto - 3ª.V.Cível- Tel.: (95) 3198-4734 - e_mail: 3vci@tj.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5L DAQSS CA8LZ 6RK7Y

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por 09/02/2012: Documento. Arq: Termo de Audiência

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Adilson Mozart Pena Duarte

CPF: 144.673.992-91

Endereço completo: Rua: Das Orquídias, 185, Primavera, Boa Vista RR-Brasil

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ – (_____).

Local, data.

_____

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE PLATÔ TIBIAL DO JOELHO (D)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

DEFORMIDADE PROXIMAL PERNA (D)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5L DAQSS CA8LZ 6RK7Y

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias

b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Encurtamento de membro de membro inferior (D).
Redução de flexo-extensão tibio femoral e perna da perna (D).

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[ ] Sim, em que prazo:

[X] Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) [ ] **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) [X] **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 [ ] **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 [X] **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão PERNA (D)	[ ] 10% Residual	[ ] 25% Leve	[X] 50% Média	[ ] 75% Intensa
2ª Lesão	[ ] 10% Residual	[ ] 25% Leve	[ ] 50% Média	[ ] 75% Intensa
3ª Lesão	[ ] 10% Residual	[ ] 25% Leve	[ ] 50% Média	[ ] 75% Intensa
4ª Lesão	[ ] 10% Residual	[ ] 25% Leve	[ ] 50% Média	[ ] 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Paulo R. O. de Lima
Médico
SALEK CRM 52.75544-3

Assinatura do médico – CRM

Dra. Claudia Ramos Caiado
Médico Perito
CRM: 10327

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5L DAQSS CA8LZ 6RK7Y

Poersch & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

Autos nº 010.2011.902.213-4
Autor: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Réu: DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para informar o cumprimento do acordo, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito no valor de R$ **3.493,12 (tres mil e quatrocentos e noventa e tres reais e doze centavos)**, correspondente ao montante devido ao autor e ao seu procurador; e de R$ **150,00 (cento e cinquenta reais),** referente aos honorários periciais.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a encargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório.

Por fim, se requer que doravante as intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 3592/AC.

Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 21 de março de 2012.

Alvaro Luiz Fernandes
OAB/AC 3592

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC 800

CNPJ – 08.296.324/0001-20
Rua Primavera, 207 – Jardim Manoel Julião – Vila Ivonete, Rio Branco – Acre
CEP 69914-405 – Telefones: (68) 3224-6578 | 3224-8346 | Fax: (68) 3222-7832

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393004
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012 / Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393004
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012 / Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393004
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012 / Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393006
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393006
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4600121393006
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012 / Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

CARTÓRIO DO 17° OFÍCIO DE NOTAS — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2102-2000. Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
Data 08/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2011. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia : 4,17
30% Funaset : 1,24
Total : 5,41
Bruno Rodrigo Pereira Marques - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ — RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA — DOC SHT83925

SELO DE FISCALIZAÇÃO — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ — RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA — DOC SHT83928

17° OFÍCIO DE NOTAS — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2102-2000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data 08/06/2011. Conf. por
Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2011.
Serventia : 4,17
30% Funaset : 1,24
Total : 5,41
Cassio Pinheiro Keh - Aut.

CARTÓRIO DO 17° OFÍCIO DE NOTAS — Cassio Pinheiro Keh — Escrevente — SELO DE FISCALIZAÇÃO — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ — AUTENTICAÇÃO — FIC71048

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXV - Nº 174
QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 - R$ 2,00

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 5
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 6
Extrato de Documentos 6
Editais Extrajudiciais 6

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ: Nº 08.148.851/0001-35
NIRE: 33300227321-2

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S/A, realizada em 31/08/09. 1. Data, Hora e Local: Aos 31/08/09, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 26, sala 1302 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, face à presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme lista de presença (Anexo I). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária: Renata Pereira Lobo e Silva. 4. Deliberações: tomadas por unanimidade dos acionistas: 4.1 - Aumentar o capital social da Companhia em R$ 2.148.990,00, mediante a emissão de 2.148.990 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sendo a totalidade do preço de emissão destinada à formação do capital social, que passa de R$ 49.134.958,00 para R$ 51.283.948,00. 4.2 - Mediante renúncia de todos os acionistas da Companhia, as 2.148.990 novas ações emitidas são, neste ato, totalmente subscritas pela acionista SGC Internacional S/A, ao preço de emissão total de R$ 2.148.990,00, tendo este valor totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme o Boletim de Subscrição (Anexo II). 4.3 - Em decorrência do deliberado nos itens anteriores, aprovar a alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R$ 51.283.948,00, dividido em 51.283.948 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 4.5 - Aprovar a lavratura desta ata em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. Assinaturas: Presidente da Assembléia: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária da Assembléia: Renata Pereira Lobo e Silva. Acionistas: SGC Internacional S/A; Vetor Saneamento Ltda.; Alexandre d'Eça Ferraz; João Manuel Moreira Rodrigues Neto; João Manuel Quevedo Pereira Coutinho e Carlos Geraldo Langoni. Confere com a original lavrada em livro próprio. Rio de Janeiro, 31/08/09. Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembléia. Jucerja 00001951110 em 09/09/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 544176

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 10.334.424/0001-43
NIRE: 33.3.0028410-4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2009: 1. Local, data e hora: 06/03/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, 20º andar - parte, Centro. 2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas assinado e arquivado na sede da Companhia, estando presente também o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Danilo Carlos Moreno Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier. 3. Mesa: Presidente: Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier; Secretário: Sr. Danilo Carlos Moreno Tavares. 4. Convocação: Dispensada a convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. 5. Ordem do Dia: (i) Deliberar sobre aumento do capital social da Companhia; e (ii) deliberar sobre a correspondente alteração do art. 5º do estatuto social da Companhia em função do aumento de capital. 6. Deliberações: Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas, a lavratura da presente ata sob a forma de sumário e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/76. Por unanimidade de votos dos acionistas, foram aprovadas as seguintes deliberações: 6.1. Foi aprovado o aumento do capital social da Companhia em R$ 649.999.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), mediante a emissão de 649.999.000 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R$ 1,00 (um real) por ação, levando por base o valor de patrimônio líquido da Companhia em 04/02/2009. Com a anuência dos demais acionistas, que renunciaram aos seus respectivos direitos de preferência para a subscrição das novas ações, a acionista Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR subscreveu a totalidade do aumento de capital ora deliberado, nos termos do Boletim de Subscrição firmado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 6.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado, o art. 5º do estatuto social da Companhia passa a viger com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 650.000.000 (seiscentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal". Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembléia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Acionistas: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S/A - INVEPAR; Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pello Junior, Antonio Carlos Mogalhães Maia Pires; Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreatto Penho, Igor Aversa Dutra do Souto; Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fábio Marmori Gonçalves, Jackson Lago Maciel, Henrique Carlos Parra Parra, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sarmento do Valle Barbosa, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Acionistas Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S/A - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pello Junior, Antonio Carlos Magalhães Maia Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreatto Penho, Igor Aversa Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fábio Marmori Gonçalves, Jackson Lago Maciel; Henrique Carlos Parra Parra; Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sarmento do Valle Barbosa; Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Mesa: Antonio Luiz Benevides Xavier - Presidente; Danilo Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 00001888544 em 10/03/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 544072

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.792/0001-60. CONSTRUTORA OAS LTDA - CNPJ nº 14.310.577/0001-04 e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA - CNPJ Nº 33.132.873/0001-00. 1) Tem como objetivo a execução para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, doravante denominado DNIT, dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-448/RS. Trecho: Entr. BR-116/RS-118 (Sapucaia do Sul) - Entr. BR-290/RS, Km 14,44 - Km 22,34, compreendido no LOTE 3 da Concorrência Pública nº 137/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - 30º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20090-000 e foro na cidade de Porto Alegre/RS, com duração limitada ao necessário para a integral execução do contrato nº 433/09-00, terminando de pleno direito quando as obras sob as quais o CONSÓRCIO se incumbiu de fazer forem entregues e todas as obrigações pelo documento estiverem liquidadas e forem sua aceitação definitiva pelo DNIT, ou ainda na hipótese da execução do contrato tornar-se material ou legalmente impossível. 3) As CONSORCIADAS participarão da EMPREITADA nas receitas, nos lucros e perdas, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, obedecida a proporção de suas respectivas participações no CONSÓRCIO, na forma a seguir: QUEIROZ GALVÃO - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta centésimos por cento); OAS - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta centésimos por cento) e BRASÍLIA - 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). As CONSORCIADAS participarão de todas as etapas das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite acima estabelecido. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.0002438-4 em 18/09/2009 - Protocolo nº 00-2009/172115-6. Secretaria Geral - Valéria G.M. Serra.

Id: 543967

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 30.025.032/0001-25

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital da Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.025.032/0001-25, na sede da sociedade localizada na Rua do Ouvidor nº 52, 16º andar (parte), aprovaram por unanimidade as seguintes deliberações tomadas em Reunião de Sócios: (I) Redução do capital social no importe de R$ 903.320,00 (novecentos e três mil, trezentos e vinte reais) mediante transferência ao Sócio Mario Cesar Campanella dos imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13.730 Loja e Sobrado da Av. Salvador Allende, antiga Av. Alfredo Balthazar da Silveira, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 85.476 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Sítio nº 15 da Quadra P do Parque 51-55-12015, com frente para a Av. Cesar Morani, antiga Servidão "H", Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 84.264 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; II - Redução de 1.252.923 (um milhão, duzentas e cinquenta e duas mil, novecentas e vinte e três) cotas do capital da sociedade; III - Alteração do contrato social, consolidando as modificações promovidas. Rio de Janeiro (RJ), 21 de setembro de 2009. Mario Cesar Campanella - Presidente; Bruno Roberto Campanella - Secretário.

Id: 544060

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 06.062.600/0001-37

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Estamos apresentando as demonstrações contábeis para os exercícios findados em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/12/2008 E DE 2007 (R$)

ATIVO	2008	2007
Circulante	21.464,52	65.701,48
Caixa	–	25.959,01
Bancos	13.282,17	25.525,72
Créditos Diversos com Terceiros	–	3.000,00
Fiscal	7.222,35	7.222,06
Ativo não circulante	4.722.957,81	6.046.833,84
Realizável a Longo Prazo	571.361,45	1.249.159,45
Conta Corrente Soc. Congêneres	571.361,45	1.249.159,45
Permanente	4.159.605,43	4.797.673,33
Investimentos	4.143.681,61	4.777.807,07
Imobilizado Líquido	15.924,12	19.866,06
Total do Ativo	4.744.422,40	6.112.534,06

PASSIVO	2008	2007
Circulante	624.673,32	30.887,71
Obrigações Sociais e Trabalhistas	210,00	336,76
Lucro/Dividendos a Distribuir	606.668,24	30.192,06
Outras Contas a Pagar	16.836,90	–
Passivo não circulante	1.318.849,11	3.722.876,20
Exigível a Longo Prazo	383.613,56	1.084.863,47
Empréstimos e Financiamentos	383.613,56	61.123,47
Outras Contas a Pagar	–	1.023.739,00
Patrimônio Líquido	7.730.035,61	6.953.615,63
Capital Social	4.240.400,00	4.240.400,00
Reservas	6.351.928,61	3.864.070,63
Ações em Poder da Tesouraria	(1.561.391,00)	(1.151.253,00)
Total do Passivo	4.744.422,40	6.113.534,06

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R$)

Descrição	Capital Subscrito	Reservas de Capital	Reservas Legal	Reservas Lucros	Ágio	Dividendos	Lucros (prejuízos) Acumulados	Ações em Tesouraria	Total
Saldo inicial	4.240.400,00	321.571,35	450.584,14	576.795,92	–	2.223.726,47	–	(1.151.253,00)	6.965.113,85
Recompra de Ações	–	–	–	–		–	–	(415.128,00)	(415.128,00)
Venda de Ações	–	–	–	–	11.400,00	–	–	5.000,00	16.400,00
Lucro (Prejuízo) do Exercício	–	–	–	–		–	3.040.742,76	–	3.040.742,76
Dividendos Obrigatórios	–	–	–	–		–	(569.148,55)	–	(569.148,55)
Dividendos Distribuídos	–	–	–	–	–	(1.300.044,43)	–	–	(1.300.044,43)
Constituição de Reservas	–	–	–	152.057,14	–	2.319.557,37	(2.471.594,21)	–	–
Saldo Final	4.240.400,00	321.571,35	450.584,14	721.853,06	11.400,00	3.243.239,04	–	(1.561.381,00)	7.730.315,61

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2008 E 2007 (R$)

	2008	2007
Administrativas	(43.114,17)	(1.014.351,18)
Resultados Financeiros Líquidos	(735.730,18)	(1.440,71)
Resultado de equivalência patrimonial	3.818.587,11	1.206.957,27
Lucro/(Prejuízo) Operacional	3.040.742,76	191.165,37
Resultado antes da Contribuição Social e Imposto de Renda	3.040.742,76	191.165,37
Resultado do Exercício	3.040.742,76	191.165,37
Lucro Líquido por Ação	0,72	0,04

NOTAS EXPLICATIVAS

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a lei 6404/76, com as alterações da lei 11.638/07. Para fins de comparabilidade, apresentamos as nossas demonstrações contábeis 2008/2007. Informamos que as mesmas não foram auditadas.

DIRETORIA

DIRETOR SUPERINTENDENTE — Georges Haijar
DIRETORA EXECUTIVA — Edvirges Alves de Lima Cardoso

CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento
CRC-RJ 081457/O-3

Id: 544077

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 16 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 16 (dezesseis) dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 13º Andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da União" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 115, 126 e 135, respectivamente e no "Jornal Valor Econômico" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 69, C1 e C5, respectivamente. Publicações Prévias: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes; do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas 86 e 87 das edições de 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados; Presença: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente ainda: o Sr. Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 403.928,10 calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data-base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração global da Administração para o ano de 2009; e 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carta Circular SUSEP/DECON/GAB nº 06/08; Em Assembléia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 2º do Estatuto Social para incluir os 14º e 15º andares da Rua Senador Dantas nº 74; para, juntamente com os 3º e 4º andares já indicados, constarem como endereço da sede da

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

Companhia; 3) Alterar o Parágrafo Único do art. 14 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente; 3) Aprovar a Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores e 4) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica - "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Mesa de Trabalhos: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro. Deliberações: Após exame e discussão, os acionistas presentes passaram à deliberação das matérias a serem tratadas. Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2008, acompanhadas do parecer do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; 2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado destinação do lucro líquido do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R$ 65.037,50 (sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) como reserva legal, e (b) R$ 1.215.784,44 (um milhão, duzentos e quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como reserva estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, tudo na forma do Acordo de Acionistas da Companhia: (i) Luiz Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.032, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.754.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05837-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 684.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (ii) João Cesar Ahmé de Oliveira, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.034, expedido pela SSP/ES; inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.657-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como titular, e Alençar Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 13.894.673, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.886.508-42, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (iii) Gustavo Pimenta Germano Santos, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 08.162.310-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.041.917-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10501841-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.885.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Lauro Magno Agostini, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-368.033, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como titular, e José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 5.547.756-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 928.452.978-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (v) Casimiro Blanco Gomez, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.547-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.358-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sidney Maury Seniama, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.571.818-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Tadashi Komemura, japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº V248.857-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.378-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Iwao Abe, japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade nº W250060-7, expedido pelo CGP/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.885.758-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (vii) Juvenildo Cavalcante Braga, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.208, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.287.181-88, residente e domiciliado em Brasília; como titular; e César Lopes Rocha, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.455, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.828.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (viii) Ney Ferraz Dias, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.848.176-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.465.877-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Laurimberg(?) Tadeu Tavares, brasileiro, securitário, titular do documento de identidade nº 13.517.208-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.086.078-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ix) Mauro César Batista, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 522.978, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.068.251-52, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; como titular, e Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, securitário; titular do documento de identidade nº 6.128.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.898-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (x) Isaac Sidney Sutton, brasileiro, divorciado; titular do documento de identidade nº 7.285.115-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Lúcia dos Santos Vicente, brasileira, casada, economista, titular do documento de identidade nº 14.089.528-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.338.298-61, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xi) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.119.306, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.856.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Carvalho, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.056, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.838.817-95, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xii) Ernesto Luiz Pedroso Júnior, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 812.183-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.343.859-19, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.418.518-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-37, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xiii) Ricardo José Iglesias Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.302.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.369.339-87, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Albertina Moura de Souza, brasileira, solteira, economista, titular do documento de identidade nº 14.100, expedido pelo CRE/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xiv) Marcelo Medeiros, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 7439022, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.068.889-51, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.805, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.410.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (xv) Eduardo Sergio de Souza Gonçalves Nunes, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 038.849.53-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.165.277-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Ed Nunes de Alcantara Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3138370-8, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.887-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. A publicação da Declaração de Propósito relativa aos conselheiros que não integravam a Administração da Companhia foi publicada nas edições do "Jornal Valor Econômico" (edição nacional), nos dias 11 e 12 de março de 2009, nas páginas C6 e C8, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores. A posse dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade de sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Conselheiros eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Os acionistas deliberam ainda, por unanimidade, a remuneração global dos administradores para o ano de 2009, desde já fixada no montante de R$ 3.730.000,00 (três milhões e setecentos e trinta mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada; e 5) Ratificar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da seguinte forma: (a) Ricardo Gerbi (Acionista) Xinkerdelerior, designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Marcelo Davoli Lopes, diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP e diretor designado responsável pelo combate à fraude e (c) José Marcos Barbosa Homem, diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98, diretor designado responsável pelos controles internos da Companhia e diretor designado responsável técnico. Por fim, foram eleitos, por unanimidade, na forma do §3º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a pedido dos acionistas, os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal da Companhia: (i) Raphael de Almeida Barreto, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 087.620.37-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.211.147-61, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Maurício Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.797.447-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 685.554.228-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; (ii) Lucio Antônio Marques, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.818.158-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Alberto Brauns Barcellos Filho: brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 045.142.07-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.416.707-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (iii) Reynaldo Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 076520/O-8, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 706.038.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Liliana Jeanne Baldacci, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade 18.777.844, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.332.228-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2009; será de 10% da remuneração que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do §3º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os conselheiros eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Em Assembleia Geral Extraordinária: 1) Aprovar, por unanimidade, a inclusão dos 5º, 14 e 15 andares da Rua Senador Dantas nº 74 à sede social da Companhia, para constarem do endereço da sede social, bem como a inclusão do 5º andar, que foi aprovada, anteriormente, pela Diretoria da Companhia em 15 de abril de 2008. Em razão da deliberação em tela, o art. 3º do Estatuto Social passa a viger com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 7º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País."; 2) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do parágrafo único do art. 14 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a reeleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente, atualmente de 5 (cinco) anos. Em razão da deliberação em tela, o parágrafo único do art. 14 do Estatuto Social passa a viger com a seguinte redação: "Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração". A acionista Gente Seguradora S.A. votou no sentido de não aprovar a referida alteração estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, os princípios gerais da Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores, na forma da proposta da Hay Consultoria que fica arquivada na sede da Companhia e 4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica - "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Em razão da deliberação em tela, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a viger com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, ao qual compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia". Em razão das deliberações havidas, deliberaram os acionistas, por unanimidade, consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - Estatuto Social (consolidado) - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração - Artigo 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 7º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração. Capítulo II - Capital Social e Ações - Artigo 5º - O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação. Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei. Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para auxiliá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer. Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto; e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais. Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação da sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso. Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar

DIÁRIO OFICIAL — Parte V - Publicações a Pedido

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Nárciso Peres
Diretor Industrial

Renato de Oliveira Freitas
Diretor Administrativo-Financeiro

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofe ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais e à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara — Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Edifício Garagem Menezes Cortes; Tels: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6540
NITERÓI - Rua Visc. de Sepetiba, 519 Térreo, Centro, Niterói, RJ; Tels: (0xx21) 2717-4659 e 2717-4141 R. 124

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO
cm/col .... R$ 102,00
cm/col para Municipalidades .... R$ 82,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL .... R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS .... R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) .... R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) .... R$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. [illegible] à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro [illegible] Agências [illegible] ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ, CEP 24030-170 - Tel.: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

cução como garantia de sua gestão. Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração. Capítulo V – Conselho de Administração – Artigo 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica. Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido. Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008. Artigo 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários. Artigo 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro suplente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral. Artigo 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes. Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate. Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessária a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada. Parágrafo Terceiro – Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração. Artigo 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros. Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia. Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia. Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, [illegible] pelos respectivos titulares. Artigo 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei: a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes, políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais de atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros; c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como fixar, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia; e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia; f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva; g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais; h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício; i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos objetivos sociais; k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários; m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da Companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observados os dispositivos legais aplicáveis; n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos; o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da Companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização; p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos ou compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores; q) definir diretrizes para o planejamento estratégico; r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes; s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios; t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros; u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia. Artigo 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração: a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho; b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho; c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração. Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos. Capítulo VI – Comitê de Auditoria – Artigo 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria. Artigo 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. Parágrafo Único – Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração. Capítulo VII – Diretoria Executiva – Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles, um responsável pelos controles internos e que para as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia. Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores. Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda: a) administrar os bens e serviços da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral; c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e assinar o balanço e as demonstrações contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para apreciação e manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; j) admitir e dispensar o pessoal administrativo; k) representar a Companhia em juízo ou fora dele. Artigo 21 – Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado sobre todas as atividades da Companhia através de apresentação [illegible] econômico-financeiro e patrimonial da Companhia; d) manter o Conselho de Administração informado sobre [illegible] do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações; e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguros; f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração; g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e h) exercer outras funções que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração. Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por: a) dois Diretores; b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador; c) dois procuradores com poderes especiais. Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras: a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor, [illegible] Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto; b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula. Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se aplicável, prazo indeterminado. Capítulo VIII – Conselho Fiscal – Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei. Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral. Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações. Capítulo IX – Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros – Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei. Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre o lucro líquido, com os seguintes ajustes: a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas; b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências; c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01). Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório. Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio. Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório. Capítulo X – Liquidação – Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. Capítulo XI – Disposições Gerais – Artigo 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. Artigo 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e caberá ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas. Artigo 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, diretores e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia. Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, diretores e conselheiros fiscais para resguardá-los de qualquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja." Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76 respectivamente. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Assinaturas da Mesa: Luiz Tavares Pereira Filho (Presidente); André Leal Faoro (Secretário). Assinaturas dos Acionistas: American Life Cia. de Seguros; Atlântica Companhia de Seguros; Azul Cia. de Seguros Gerais; Banestes Seguros S.A.; BCS Seguros S.A.; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros; Bradesco Vida e Previdência S.A.; Brasil Veículos Companhia de Seguros; Caixa Seguradora S.A.; Cardif Vida e Previdência S.A.; [illegible] Seguros de Garantias e Crédito S.A.; Cia. Excelsior de Seguros; Cia. de Seguros Aliança do Brasil; Cia. de Seguros Gralha Azul; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.; Cia. de Seguros Previdência do Sul; CONAPP Cia. Nacional de Seguros; [illegible] Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradora S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência S.A.; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros; Gente Seguradora S.A.; Icatu Hartford Seguros S.A.; IH Cia. de Seguros e Previdência; Itaú Seguros S.A.; Itaú Vida e Previdência S.A.; J. Malucelli Seguradora S.A.; J. Malucelli Vida e Previdência S.A.; Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.; Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.; Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.A.; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Marítima Seguros S.A.; MBM Seguradora S.A.; [illegible] Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.; Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Paraná Cia. de Seguros; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais; Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; PQ Seguros S.A.; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.; Safra Seguros Gerais S.A.; Safra Vida e Previdência S.A.; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Tokio Marine Seguradora S.A.; UBF Garantias & Seguros S.A.; Unibanco Seguros S.A. "Em Aprovação" (antiga Unibanco AIG Seguros S.A.); Unibanco Vida e Previdência S.A. "Em aprovação" (antiga Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.) e Vanguarda Cia. de Seguros Gerais. Rio de Janeiro, 31 de março de 2008. Mesa: Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente; André Leal Faoro – Secretário. Certifico que o presente é cópia fiel da original lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais da Companhia. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – NIRE nº [illegible] – Protocolo: 00-2008/188188-5 – 10/09/2008. Certifico o Deferimento em 12/09/2008 e o Registro sob o nº 00001564871. Valéria G. M. Serra – Secretária Geral.

Id: [illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 03.758.318/0001-24
NIRE Nº [illegible]-1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM [illegible]/2008. 1- Data, hora e local: Dia [illegible]/2008, às 10h00min, na sede social da Companhia, situada na Rua Candelária, 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ. 2- Convocação: Edital de Convocação publicado nos dias [illegible] e [illegible]/2008 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Commercio. 3- Presença: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto da Companhia, tendo sido constatada a existência do quorum legal para a realização desta Assembléia, estando presente também o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Damião Carlos Moreno Tavares. 4- Mesa: Presidente: Gustavo Nunes da Silva Rocha; Secretário: Damião Carlos Moreno Tavares. 5- Assuntos e Deliberações: Os Acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, sobre os seguintes itens, bem como autorizaram a lavratura e publicação da presente ata na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404/76: 5.1. Aumento do limite do capital autorizado da INVEPAR com alterações estatutárias: Os acionistas decidiram aumentar o limite do capital autorizado da INVEPAR para R$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinqüenta milhões de Reais), de forma que o capital social da Companhia possa ser aumentado até esse limite independentemente de reforma estatutária, mediante chamadas de capital efetuadas pela Companhia. Desta forma, os acionistas decidiram alterar o Artigo 5º, bem como o caput do Artigo 6º, e ainda, incluir no Artigo 6º um novo parágrafo 3º, com a subseqüente renumeração dos parágrafos seguintes, passando o Artigo 5º e o Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia a ter as seguintes novas redações: Nova redação dos Artigos 5º e 6º do Estatuto Social da INVEPAR: "Art. 5º. O capital Social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 102.567.372,60 (cento e dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, [illegible] e setenta e dois reais e [illegible] centavos), representado por 34.193.439 (trinta e quatro milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentas e trinta e nove) ações ordinárias e [illegible] (sessenta e oito milhões, [illegible]) ações preferenciais, todas escriturais e sem valor nominal. Art. 6º. A Companhia está autorizada para aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinqüenta milhões de Reais); (...) §3º. O limite do capital autorizado da Companhia somente poderá ser modificado por deliberação da Assembléia Geral. §4º. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre a emissão de ações, até o limite do capital autorizado, fixando a quantidade de ações a serem emitidas, o preço de emissão e as condições de integralização, bem como as demais condições e procedimentos relativos a cada emissão, estipulando-se que os aumentos de capital se destinarão preferencialmente à realização de investimentos nas sociedades nas quais a Companhia participe ou da que venha a participar, observado o objeto social. §5º. Os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de novas ações ou de outros valores mobiliários que assegurem o direito de subscrever novas ações da Companhia, na proporção do número de ações por eles anteriormente detidas. §6º. Nos casos mencionados no Artigo 172 da Lei 6.404/76, a Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá emitir ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscri-

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!
(21) 27174141

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB

PROJUDI - Processo: 0902213-25.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por
22/03/2012: Petição. Arq: Petição

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXVI - Nº 009
QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

S U M Á R I O

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas.......1
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas.......5
Órgãos de Representação Profissional.......5

FOZ DE RIO DAS OSTRAS PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 33.3.0028547-4
CNPJ/MF nº 08.356.040/0001-05

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Data, hora e local: Em 30 de novembro de 2009, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Rua Dr. Bellio Coelho Amorim, nº 256, sala 152, parte, Centro, Rio das Ostras, RJ, CEP 28890-000. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada a publicação de Editais de Convocação, na forma do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Mesa: Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Presidente; Simone Eliza Martins Pereira, Secretária. Deliberações: Todas tomadas por unanimidade de votos: 1) aprovada a lavratura da presente ata na forma sumária, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei 6.404/76; 2) aprovado o aumento do capital social em R$ 785.005,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), mediante a emissão de 395.265 (trezentos e noventa e oito mil, duzentas e sessenta e cinco) novas ações ordinárias, subscritas e integralizadas pela acionista Foz do Brasil S.A. ("FOZ"), conforme Boletim de Subscrição cuja íntegra a presente ata como Anexo I, mediante capitalização de créditos detidos pela FOZ contra a Companhia no mesmo valor, conforme laudo de avaliação integrante desta ata como Anexo 2; 3) como consequência da deliberação aprovada no item 1 acima, o capital social da Companhia passará dos atuais R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), dividido em 23.590.000 [illegible] ações ordinárias, sem valor nominal, e 22.750.061 [illegible] ações preferenciais, para R$ 28.785.005,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), dividido em 23.985.265 [illegible] ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, e 22.750.061 [illegible] ações preferenciais. Desta forma, os acionistas resolvem alterar a redação do art. 4º do Estatuto Social da Companhia, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - O capital social da Companhia é de R$ 28.785.005,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), dividido em 23.985.265 [illegible] ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, e 22.750.061 (vinte e dois milhões, setecentas e cinquenta mil e sessenta e uma) ações preferenciais, sem valor nominal, todas totalmente subscritas e integralizadas. § Único - Fica vedada a emissão pela Companhia de partes beneficiárias."; 4) ratificada a nomeação da empresa Guimarães e Sieiro Consultoria e Serviços Contábeis Ltda., inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº CRC-BA 004003/O-5 "S" RJ, CNPJ (MF) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edif. Esplanada Tower, sala 807, Caminho das Árvores, Salvador, BA, CEP 41820-021 ("Guimarães e Sieiro"), para, nos termos do art. 8º da Lei 6.404/76, proceder à avaliação dos créditos detidos pela acionista FOZ junto à Companhia, ofertados como bem para a integralização das ações referidas no item 2 acima; 5) tendo sido previamente consultados pela Diretoria da Companhia, os peritos da Guimarães e Sieiro anteciparam-se nos estudos e preparação do laudo de avaliação dos créditos oferecidos pela acionista FOZ, confirmando seu valor, conforme Laudo de Avaliação que restou integralmente aprovado nesta Assembleia e que passa a integrar a presente ata como Anexo 2. Documentos arquivados: Foram arquivados os documentos referidos nesta ata, após numerados sequencialmente e autenticados pelos membros da Mesa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 30 de novembro de 2009. Mesa: Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Presidente; Simone Eliza Martins Pereira, Secretária. Acionistas: Ana Beatriz Rocha Mascarenhas e Tiago Vaz Sampaio Maranetti pela acionista Foz do Brasil S.A.; Adriano Chaves Jucá Rolim e Paulo Henyon Yue Cesena pelas acionistas Construtora Norberto Odebrecht S.A. e CBPO Engenharia Ltda. - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Nome: Foz de Rio das Ostras Participações S/A. Nire: 33.3.0028547-4. Protocolo: 00-2009/247893-7 - 15/12/2009. Certifico o deferimento em 06/01/2010, e o registro sob o número e data abaixo. 00001982804. Data: 05/01/2010. Valéria G.M. Serra, Secretária Geral.

Id: [illegible]

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028475-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2009, às 14:30 horas, na sede social da Companhia, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-204. Convocação: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 08 de outubro de 2009. Presença: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Bernardo Steckmann, Cristiano Roberto Pekhoury, Isaac Selim Sutton, Issel Aiz, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Marcelo Medeiros, Nilda Neves de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros e Ricardo José Iglesias Teixeira. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Jorge de Souza Andrade que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes e Claudio Mendes Ladeira, o primeiro Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia. Mesa de Trabalho: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: Gustavo Franco Pacheco. Ordem do Dia: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva e (III) Assuntos gerais. Deliberações Tomadas: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 04.681.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia, José Márcio Barbosa Norton, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 335.288, expedido pelo SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.583.357-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.670.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e Claudio Mendes Ladeira, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06799344-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.507-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, a ser realizada nesta data. Os diretores eleitos terão prazo de mandato até o dia 10 de outubro de 2010, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que os impeçam de desempenhar atividade mercantil e ainda, não estarem inabilitados para os fins do mesmo dever. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial as condições das Resoluções nºs 65/2001 e 108/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos diretores permanecerá a mesma, observado o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 10 de março de 2009; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, e por força do deliberado no item (I), ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo cumprimento das normas [illegible] SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei [illegible] e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Claudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor; e (III) Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram, ademais, inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia. Vedada Sua Deliberação: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2009. Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente. Gustavo Franco Pacheco - Secretário. Certifico que a presente certidão é reprodução fiel da ata lavrada em livro próprio da Companhia. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.3.0028475-6, Protocolo: 00-2010/012101-2 - 07/01/2010. Certifico o Deferimento em 08/01/2010 e o Registro sob o nº 00001983576. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: [illegible]

WILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Em Organização"

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A DENOMINADA "WILSON, SONS OFFSHORE S/A" Aos 28/08/06, às 10hs, na Av. Rio Branco, 6º andar, parte, Rio de Janeiro/RJ, os abaixo assinados e adiante nomeados e qualificados, reuniram-se em Assembleia Geral, conforme os termos do arts. 80 e 93 da Lei 6.404/76, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de uma S/A, a ser denominada Wilson, Sons Offshore S/A: 1. Wilson, Sons de Administração e Comércio Ltda, com sede na Av. Rio Branco, 25, 5º andar, parte, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 33.130.691/0001-05, NIRE 33202800493 de 15/03/95, por seus Diretores Felipe Gutierrez Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 09.237.255-5 IFP/RJ, CPF 028.477.237-01, e Arnaldo Calbucci Filho, qualificado a seguir; 2. Arnaldo Calbucci Filho, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG 52.572-D CREA/SP, CPF 035.810.038-06, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, à Av. Bartolomeu Mitre [illegible] 3.000, bl. 03, apto. 1404, Barra da Tijuca. Assim reunidos, assumiu a presidência da Assembleia o Sr. Arnaldo Calbucci Filho, que convidou o Sr. Felipe Gutierrez Ramella para exercer a função de Secretário. Constituída a Mesa, o Sr. Presidente deu por instalada a Assembleia e esclareceu que, como era do conhecimento dos presentes, a Ordem do Dia consistia do seguinte: I) constituição em definitivo de uma S/A a ser denominada Wilson, Sons Offshore S/A; II) discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III) eleição da Diretoria; e IV) fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após oferecer a palavra a quem dela quisesse fazer uso, sem que nenhum dos presentes se manifestasse, deu prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. será de R$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações ON, sem valor nominal. Concluída a subscrição da totalidade das ações representativas do capital social da Cia., ficaram assim distribuídas: Acionistas - Ações Ordinárias - %. Wilson, Sons de Administração e Comércio Ltda.: 19.800 - 99; Arnaldo Calbucci Filho: 200 - 1; Total: 20.000 - 100. Posteriormente, declarou o Sr. Presidente que havendo subscrito integralmente o valor correspondente a 100% e integralizado o valor correspondente a 10% do capital social da Cia., conforme exigência do inciso II do Art. 80 da Lei 6.404/76. Os demais 90% do capital social da Cia. serão integralizados em até 18 meses contados da presente data. Foi lido, então, o teor do Boletim de Subscrição e do projeto do Estatuto Social, os quais fazem parte integrante desta ata, independentemente de transcrição. Após as discussões, foi o projeto do Estatuto Social aprovado pela totalidade dos subscritores. Verificado o cumprimento de todas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a Cia. denominada Wilson, Sons Offshore S/A, que reger-se-á pelo Estatuto Social anexo e pela legislação em vigor. Procedeu-se, então, à eleição dos Diretores da Cia., tendo eleitos o Sr. Arnaldo Calbucci Filho, já qualificado, para o cargo de Diretor Presidente e o Sr. Felipe Gutierrez Ramella, já qualificado, como Diretor Administrativo-Financeiro, ambos para 1 mandato de 2 anos. A remuneração mensal da Diretoria é fixada no montante de R$ 500,00 para cada Diretor. Os Diretores foram imediatamente investidos nos seus cargos mediante assinatura deste instrumento. Declaram os Diretores, sob as penas da lei, não terem sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, ou contra a fé pública ou a propriedade, enfim, estarem totalmente livres e desimpedidos para a prática dos atos do comércio e para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual foram nomeados. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura da Ata a que se refere a presente Assembleia, que, após lida e conferida, foi por todos os subscritores assinada. Rio de Janeiro, 28/08/06. Mesa: Arnaldo Calbucci Filho, Presidente; Felipe Gutierrez Ramella, Secretário. Acionistas: Wilson, Sons de Administração e Comércio Ltda. (Felipe Gutierrez Ramella e Arnaldo Calbucci Filho), Arnaldo Calbucci Filho. Diretores eleitos: Arnaldo Calbucci Filho; Felipe Gutierrez Ramella. Visto do Advogado: Roberto L. Carvalho, OAB/RJ 100.824. ESTATUTO SOCIAL. I. Da Denominação, Sede, Objeto e Duração. Art.1º. A Cia. denominada Wilson, Sons Offshore S/A, é regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Art.2º. O Objeto Social é a prestação de serviços de apoio marítimo e de rebocagem marítima realizadas por rebocadores, dragas e outras embarcações classificadas pela Diretoria dos Portos e Costas com estas atividades, podendo participar do capital de outras sociedades como acionista ou quotista. Art.3º. O prazo de duração da Cia. é indeterminado. Art.4º. A Cia. tem sede e foro no Rio de Janeiro/RJ, na Av. Rio Branco, 25, 5º andar, parte. II. Do Capital e das Ações. Art.5º. O capital social é de R$ 20.000,00, dividido em 20.000 ações ON, sem valor nominal. Art.6º. Cada ação dará direito a 1 voto nas Assembleias Gerais. Art.7º. A Cia., por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar outras espécies e classes de ações, observando os limites legais. Art.8º. Os Acionistas da Cia. têm preferência e direito de, a seu exclusivo critério, subscrever, nos mesmos termos e condições, ações em qualquer aumento de capital autorizado da Cia., pro rata à sua atual participação no Capital Social da mesma. Art.9º. Se qualquer acionista desejar vender, ceder, transferir, onerar ou gravar de qualquer forma todas ou parte de suas ações ("Ações Ofertadas") que os mesmos possuam na Cia. ("Acionista Ofertante"), deverá ofertar tais ações aos demais acionistas ("Acionistas Ofertados"), por escrito, através de notificação, informando o preço, assim como os termos e condições para a respectiva operação referente às Ações Ofertadas. §1º. Os Acionistas Ofertados terão 30 dias para notificar o Acionista Ofertante, por escrito, sobre a intenção de adquirir as Ações Ofertadas, proporcionalmente às suas participações na Cia. Caso, durante o período acima estabelecido, 1 ou mais de 1 Acionista Ofertado (i) deixar de efetuar a comunicação ora prevista; ou (ii) exercer um direito de preferência em relação a um nº de Ações Ofertadas, os demais acionistas terão 1 período adicional de 15 dias para informar ao Acionista Ofertante sua intenção de adquirir as Ações Ofertadas não adquiridas por tal(is) Acionista(s) Ofertado(s). §2º. Caso parte das Ações Ofertadas ou nenhuma Ação Ofertada seja adquirida pelos Acionistas Ofertados, o Acionista Ofertante terá o direito de aliená-las a qualquer terceiro, no prazo de 90 dias após a expiração dos prazos previstos no § anterior. §3º. Se a venda das Ações Ofertadas ou parte das mesmas a terceiro não for completada no prazo de 90 dias mencionado no § acima, e o Acionista Ofertante desejar vender as Ações Ofertadas sob termos e condições menos favoráveis a ele, Acionista Ofertante, do que os estabelecidos na notificação mencionada no caput deste Artigo, o Acionista Ofertante deverá renovar a oferta aos demais acionistas conforme procedimento estabelecido neste Artigo. III. Dos Acordos de Acionistas. Art.10. Os acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da Cia., que disponham a compra e venda de ações, o direito de preferência na sua compra ou o exercício do direito de voto, serão sempre observados pela Cia. Art.11. As obrigações e responsabilidades resultantes dos acordos de acionistas serão oponíveis a terceiros desde que devidamente averbados nos livros de registros da Cia. Os administradores da Cia. zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembleia Geral deverá declarar a nulidade do voto proferido pelo acionista em contrariedade com os termos de tais acordos. IV. Das Assembleias Gerais. Art.12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. Art.13. As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da Cia. ou, na sua falta, pelo Diretor Administrativo-Financeiro. Na falta de ambos, serão as Assembleias Gerais presididas por um acionista escolhido pela maioria dos presentes. §Único. O Presidente da Assembleia convidará 1 acionista, entre os presentes, para servir de Secretário e assim compor a Mesa que dirigirá os trabalhos. Art.14. Para tomar parte e votar nas Assembleias Gerais da Cia., o acionista poderá, nos termos legais, ser representado por 1 procurador que também seja acionista, com mandato outorgado há menos de 1 ano e que não esteja no desempenho de cargo de Diretoria ou no Conselho Fiscal. Art.15. A convocação da Assembleia Geral obedecerá ao preceituado no Art.124 e §§ da Lei 6.404/76. V. Da Administração: Art.16. A Cia. é administrada por 1 Diretoria composta de, pelo menos 2 membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo 1 Diretor Presidente, 1 Diretor Administrativo-Financeiro e os demais Diretores sem designação específica, eleitos pela Assembleia Geral por mandato de 2 anos, podendo ser reeleitos e que permanecerão no exercício de seus cargos até que seus substitutos sejam eleitos e empossados. Art.17. A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Art.18. O exercício do 1 cargo de Diretoria não impedirá que qualquer Diretor exerça outras funções, remuneradas ou não na Cia. Art.19. Em suas ausências ou impedimentos temporários, os Diretores serão substituídos por quem for designado pela Assembleia Geral. Se a indicação recair sobre 1 outro Diretor, o substituto acumulará as funções e, nas reuniões da Diretoria, votará por si e pelo substituído. Art.20. Em caso de falecimento, incapacidade, dispensa ou renúncia de algum Diretor, será ele substituído por quem for designado pela Assembleia Geral e deverá completar o mandato do Diretor substituído. Se a indicação recair em outro Diretor, o substituto acumulará as funções e, nas reuniões da Diretoria, terá direito a 2 votos. Art.21. A Diretoria é investida de plenos poderes de administração, inclusive para contrair obrigações, conceder avais ou garantias equivalentes de qualquer espécie e/ou natureza, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, outorgar e

IMPRESSO

SENTENÇA ? HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autos nº.: 010.2011.902.213-4

Acordo homologado na audiência de conciliação.

Cumpra-se a sentença.

Boa Vista, 09 / 02 / 2012.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito